

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 140/2025**

**PROTOCOLO N.º 1000000231**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE – FORNECEDOR EXCLUSIVO**

**INTERESSADO: APPA/DMA**

Sr. Presidente,

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de protocolo de iniciativa da Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho - GSST, através da CI nº 013/2025, na qual foi descrita a necessidade e apresentadas as justificativas para contratação direta para aquisição de 03 conjuntos completos de Etilômetros, modelo BAF 300 (T), conforme especificações do item 03 do termo de referência, para a realização de testagem alcoólica nos trabalhadores envolvidos na atividade portuária.

2. O protocolo foi remetido à DJU instruído com os seguintes documentos:

<b>DOCUMENTO</b>
CI nº 013/2025
Termo de Referência, Atestado de Fornecedor Exclusivo Abinee, Atestado do INMETRO e Cotação de Preços.
Aprovação do Diretor da DMA
Autorização da Fase Interna pela DPR
Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista
Manifestação da COLIC

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação CSUPR
Comprovação de Preços - ELEC
Cotação de compras do sistema SAP
Manifestação da COLIC indicando a modalidade licitatória
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do Contrato

3. É, em síntese, o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**11.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**12.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

**13.** Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

**14.** Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DOS ETILÔMETROS POR INEXIGIBILIDADE**

**15.** No caso em tela, o setor demandante pretende a aquisição de 3 etilômetros BAF-300 (I), de marca ELEC, que apenas podem ser disponibilizados no Brasil pela empresa **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.**

**16.** A intenção da aquisição dos produtos foi justificada nos seguintes termos:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**DIRETORIA JURÍDICA**

**2 - JUSTIFICATIVA**

2.1. Com o objetivo de buscar condições mais seguras de trabalho e operação, a Portos do Paraná efetuou a implantação da testagem alcoólica nos trabalhadores envolvidos na atividade portuária em todas as áreas sob sua gestão. Desta forma, surgiu a necessidade da aquisição dos equipamentos bem como a prestação de Serviços de Manutenção e Calibração para os Etilômetros dos equipamentos, utilizados para a realização da testagem. Atualmente a Portos do Paraná executa atividades de testagem alcoólica na entrada do Palácio Dom Pedro II, e realiza atividades de Blitz na faixa portuária, para testar também os condutores dos veículos que circulam pela faixa. Estas atividades envolvem as Gerências de Meio Ambiente, Segurança do Trabalho, bem como a Guarda Portuária. Consideramos que este Programa tem sido fundamental para a redução de acidentes nas atividades portuárias, visto o constante monitoramento dos trabalhadores quanto ao uso de substâncias alcoólicas. Com o aumento das testagens alcoólicas, bem como o desgaste dos aparelhos atuais, que necessitam de maior assistência técnica, se torna necessário a aquisição de novos equipamentos para suprir a demanda atual.

2.2. Para que a Portos do Paraná continue a executar a testagem alcoólica dos trabalhadores com eficiência, faz-se necessária a aquisição de mais três conjuntos completos de etilômetros modelo BAF 300 (T), conforme especificado no item 03 deste Termo de Referência.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**DIRETORIA JURÍDICA**

2.3. Conforme Laudo, em anexo, fornecido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, informa que o associado Elec Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda, é exclusivo no País na representação, fabricação, fornecimento de partes e peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibração do Etilômetro modelo BAF-300.

Nestas situações, onde existe a comprovada exclusividade de uma empresa ou representante, a lei 13.303/2016, Título II, Capítulo I, Seção I, artigo 30, alínea I estabelece:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

2.4. Considerando-se que os equipamentos pertencentes à Portos do Paraná também são da mesma marca e modelo, sendo efetuada a manutenção / calibração anual dos mesmos junto à empresa, bem como a aquisição dos acessórios necessários para a realização dos testes (biqueiras descartáveis e bobinas para impressora). Desta forma a aquisição de Etilômetros de mesma marca e modelo visa a padronização dos equipamentos em conformidade com o Art. 47, inciso I, alínea “a” da lei 13.303/16, buscando-se maior vantagem competitiva para a empresa pública, conforme especificado no Art. 32, inciso II da mesma lei.

Considerando-se o exposto e tendo esta Administração a necessidade de continuar os serviços de testagem alcoólica nas áreas sob sua gestão, somos favoráveis que a Comissão de Licitações – COLIC, analise a possibilidade efetuar a contratação destes serviços citados no item 3 do TR, na modalidade de contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

17. Com base na justificativa constante do termo de referência, auferiu-se que o setor requisitante pretende adquirir novos etilômetros da mesma marca e modelo atualmente utilizados pela Portos do Paraná, com o objetivo de manter a padronização dos equipamentos empregados na testagem alcoólica dos trabalhadores sob sua gestão.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**18.** Os equipamentos atualmente em uso têm sua manutenção e calibração regularmente executadas pela empresa **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, que, conforme laudo emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, detém exclusividade no país tanto para a fabricação e fornecimento das peças e acessórios originais quanto para a prestação dos serviços técnicos especializados relacionados ao etilômetro modelo BAF-300.

**19.** Tal exclusividade encontra respaldo legal no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de fornecimento por representante comercial exclusivo.

**20.** Importa destacar que a escolha técnica revela-se racional e vantajosa para a Administração, uma vez que os equipamentos da referida marca já vêm sendo utilizados com eficiência comprovada, atendendo satisfatoriamente às necessidades operacionais da Portos do Paraná. Essa continuidade favorece a interoperabilidade entre os dispositivos, a familiaridade das equipes com o manuseio dos aparelhos, além de evitar a multiplicidade de equipamentos distintos, o que demandaria diferentes contratos de manutenção e comprometeria a eficiência e a economicidade da gestão.

**21.** A opção pela aquisição de equipamentos da marca já utilizada nesta Administração, portanto, minimiza riscos operacionais, facilita o controle técnico dos equipamentos e assegura maior previsibilidade no desempenho do programa de testagem alcoólica.

**22.** Estão devidamente apresentadas, portanto, as justificativas técnicas que amparam a aquisição específica dos etilômetros modelo BAF-300, da marca ELEC. Nesse sentido, conforme informado pelo setor demandante, tais equipamentos somente podem ser fornecidos pela empresa **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, tal como demonstra o atestado de exclusividade apresentado a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

**abinee**

**snaees**

À  
ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
DE MEDIÇÃO LTDA.  
Rua Vinte e Seis de Novembro nº 79  
Tremembé - SP  
12120-087

**ATESTADO AO ASSOCIADO**

**Nº: 0044/A/25**

**Data: 03.02.2025**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., estabelecida na Rua Vinte e Seis de Novembro nº 79, em Tremembé - SP, CNPJ 07.791.107/0001-44, é filiada à Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, sob nº 2242, desde 29.08.2005 e, conforme consta nos registros da ABINEE e do SINAEEES - Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo e em declaração firmada pela empresa, a Elec Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda. é exclusiva no País, na fabricação, fornecimento de partes e peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibração dos seguintes produtos de sua marca e linha de fabricação:

- Etilômetro, modelo BAF-300 e respectivo Bocal para realização de testes de sopro, ambos de marca Elec;

Ainda sobre o assunto informamos que não consta em nosso cadastro, atualmente, outro fabricante nacional de etilômetro.

O prazo de validade do presente atestado é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua emissão.

DocuSigned by:  
*Israel M. Guratti*  
159161DFAE8044E...

Israel M. Guratti  
Gerente Depto. de Tecnologia e Política Industrial  
0044-A-25/rob

Signé par :  
*Dirceu Silvani Sgubin*  
36745A24973E451...

Dirceu Silvani Sgubin  
Analista Cadastro e Prod. Nacional

23. A esse respeito, cabe destacar que a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) prevê expressamente a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, notadamente na hipótese de

9

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

*“aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”:*

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*(...)*

**24.** Assim, a situação fática ora examinada se enquadra de forma precisa na hipótese legal acima delineada, caracterizando-se pela presença de fornecedor exclusivo para o fornecimento dos equipamentos pretendidos.

**25.** Destarte, considerando a comprovação formal da exclusividade da empresa **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA** para a comercialização e manutenção dos etilômetros BAF-300, resta evidenciada a inviabilidade de competição, elemento central que justifica a adoção da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, inciso I, da referida norma legal.

**26.** De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

**27.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União, citado pela DJU como referência, dispõe no seguinte sentido:

**“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

**junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.**

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

28. Conforme se verifica da instrução do protocolo, o preço pode ser considerado devidamente justificado, eis que a proposta encaminhada à APPA contém preço equivalente ao discriminado nas notas fiscais que envolvem o objeto pretendido:

QUANTIDADE.	03 (três) Unidade.
PREÇO UNIT.	R\$ 13.000,00 (Treze mil Reais).
PREÇO TOTAL	R\$ 39.000,00 (Trinta e Nove mil Reais).

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 39.000,00 (Trinta e Nove mil Reais).



**CONDIÇÕES GERAIS**

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 dias;  
PRAZO DE ENTREGA: Até 30 (trinta) dias ou de acordo com o INMETRO;  
LOCAL DE ENTREGA: Será conforme especificado pelo cliente;  
PAGAMENTO: Até 30 dias;  
PROCEDÊNCIA DO MATERIAL: Etilômetro modelo BAF-300 de fabricação nacional;

DADOS BANCÁRIOS: Banco Caixa Econômica Federal - Agência: 1817 - Conta Corrente: 00000044-1.  
Banco do Brasil – Agência 6773-3 – Conta Corrente: 889-3

**DECLARAÇÕES:**


- Declaramos que os preços ora cotados, são finais, estão inclusos fretes, impostos, taxas instituídas por lei e tudo o mais, para a entrega do objeto no local onde for determinado pelo órgão interessado.
- Declaramos que a garantia do material cotado contra defeitos de fabricação é de 12 (doze) meses;
- Declaramos que a LICITANTE não possui em seu quadro pessoal, empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menor de dezoito anos, em qualquer trabalho, menor de dezesseis anos, nos termos do INCISO XXXIII, DO ARTIGO 7º da Constituição Federal, conforme decreto LEI Nº 8.877 DE 17 de outubro de 2.003 - Porta voz Nº 494.
- Declaramos, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fato superveniente impeditivos para nossa habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

(proposta encaminhada à APPA – vide TR)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

## DIRETORIA JURÍDICA

<b>ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA</b> R 26 DE NOVEMBRO, 79 - - CENTRO, Tremembe, SP - CEP: 12120087		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> N° 000.025.648 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3525 0207 7911 0700 0144 5500 1000 0256 4810 5060 2006 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DEST A NÃO</b>			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135250513844103 - 25/02/2025 08:49		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 695071820113		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF 07.791.107/0001-44	
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>					
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>BRH SAUDE OCUPACIONAL LTDA</b>			CNPJ/CPF 11.243.246/0001-00		DATA DA EMISSÃO 25/02/2025
ENDEREÇO <b>AV PRESIDENTE VARGAS, 435 - SALA 2001 A 2007</b>		BAIRRO-DISTRITO <b>CENTRO</b>		CEP 20071-003	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 25/02/2025
MUNICÍPIO Rio de Janeiro		FONE/FAX		UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA DE ENTRADA/SAÍDA 08:45					
<b>FATURA</b> / Num.: 001 / V. Orig.: 39.000,00 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 39.000,00					
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 39.000,00		VALOR DO ICMS 4.680,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	
VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 39.000,00			
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 39.000,00
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
RAZÃO SOCIAL <b>BRASPRESS TRANSPORTES</b>		FRETE POR CONTA 1-Destinatário (FOB)		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
ENDEREÇO <b>AVENIDA SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA</b>		MUNICÍPIO Sao Jose dos Campos		UF SP	CNPJ/CPF 48.740.351/0010-56
INSCRIÇÃO ESTADUAL 645486992110		QUANTIDADE 1	ESPÉCIE CAIXA DE PAPELÃO	MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO 13,700		PESO LÍQUIDO 12,020			
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>					
CÓDIGO 03.066.0007	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO ETILOMETRO BAF 300 (T110B)	NCM/SH 90278999	CST 000	CFOP 6107	UNID. UN
QTD. 3,0000	VLR. UNIT. 13.000,0000	VLR. TOTAL 39.000,00	BC ICMS 39.000,00	VLR. ICMS 4.680,00	VLR. IPI 0,00
ALÍQ. ICMS 12,00	ALÍQ. IPI				
CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ARA A UF DE DESTINO R\$ 3.120,00. VALOR DO ICMS INTERESTADUAL PARA A UF DO REMETENTE R\$ 0.					

29. Ante as informações acima, é possível concluir pela possibilidade de contratação direta e pela adequabilidade do preço proposto à Portos do Paraná com o preço proposto pela fornecedora aos demais compradores do equipamento pretendido.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

**II.3 - QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD**

**30.** Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

**31.** Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, é necessário que o Diretor Presidente avalie o envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

*“O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: “... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: .... IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de*

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

*reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."*

**32.** No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais), **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

**II.4 - DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL**

**33.** Superada a análise da possibilidade da contratação direta, passamos a análise da minuta contratual. O art. 253 do RILC elenca as cláusulas necessárias nos contratos e, a fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo:

<b>REQUISITOS DO CONTRATO</b>	<b>CLÁUSULA</b>
I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 20
II - o objeto e seus elementos característicos;	Preâmbulo, 1
III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	3
IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;	4, 5, 6
V - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;	9 e 10

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;	Não foram exigidas garantias.
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Obrigações: 11 e 12 Infrações e penalidades e valores das multas: 14
VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;	12.7, 14.1 e 15.1
IX - as causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;	Rescisão: 15 Alteração: 16
X - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	2
XI - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	12.9
XII - matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.	17 – matriz dispensada.

34. Ante o exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos da minuta do contrato, de modo que o referido documento está em conformidade com as exigências legais e regulamentares e apto a produzir os efeitos dele almejados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

**III – ANÁLISE GERAL DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE  
CONTRATAÇÃO DIRETA**

**35.** Considerando a possibilidade de contratação direta, conforme exposto no item acima, destaca-se que o artigo 80 do RILC dispõe acerca dos elementos mínimos que devem constar na instrução dos processos de contratação direta. A fim de facilitar a constatação da regularidade do procedimento em tela, elaboramos a tabela abaixo:

<b>Art. 80</b> O processo de contratação direta será instruído, <b>no que couber</b> , com os seguintes elementos mínimos:	
I – estudos preliminares com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	Atendido, vide termo de referência elaborado pela DEM.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	Fornecedor exclusivo.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da	Atendido.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

consulta de preços de mercado;	
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Recomenda-se a instrução complementar do protocolo com: contrato social da empresa a ser contratada; documentos dos sócios; comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ.  Destaca-se também a necessidade de atualização das certidões negativas eventualmente vencidas

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

	previamente à celebração do contrato.
IX - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes.	Termo de referência anexo.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

<p>§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.</p>	<p>Apresentado o documento que comprova a exclusividade do fornecedor para a disponibilização do equipamento pretendido pela APPA.</p>
---	--

**36.** Da análise sintetizada na tabela supra **verifica-se apenas a necessidade da atualização das certidões de regularidade fiscal já vencidas e complementação da documentação da empresa a ser contratada.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**IV – CONCLUSÃO**

**37.** Diante do exposto, opina-se pelo deferimento da contratação direta da empresa **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA** para aquisição de 03 conjuntos completos de Etilômetros, modelo BAF 300 (T), com o valor de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais), desde que atendida a recomendação elencada na seção **III** deste parecer.

**38.** Por fim, anote-se que em havendo a contratação devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

Paranaguá, 31 de maio de 2025.

**VITÓRIA MASS SPISILA**  
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Assinado digitalmente

**MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES**  
ANALISTA PORTUÁRIO  
Assinado digitalmente

**RODRIGO DI PIERO MENDES**  
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO  
Assinado digitalmente

**MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS**  
DIRETOR JURÍDICO  
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 9791/2024.**

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEAQUISICAODEETILOMETROSMARCAELECSAP1000000231.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 02/06/2025 09:33 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 02/06/2025 10:22.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 31/05/2025 14:19, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 02/06/2025 08:11.

Inserido ao documento **1.029.812** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 31/05/2025 14:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**29c4b1c5d717bd635b4013fe3709e534.**